Apresentação: 30/08/2021 12:09 - Mesa

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Comissão de Legislação Participativa) (ORIGEM: SUG Nº 64 DE 2019)

Altera o § 4° do art. 791-A da CLT para isentar o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 1º O § 4° do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art.	791
	A	
	§ 4º Não serão devidos honorários de sucumbência	pelo
	beneficiário da justiça gratuita.	
		(NR)
Art.	2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão apresentada na CLP pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, sediado no Estado do Rio de Janeiro.

O tema é relevante. Com efeito, isentar de honorários de sucumbência aos menos favorecidos economicamente é, sobretudo, questão de justiça processual, facilitando a discussão de direitos perante o Judiciário. Para tanto, julgamos fundamental alterar a atual redação do § 4° do art. 791-A da CLT para atender o desiderato da Sugestão nº 64, de 2019, isentando os beneficiários da justiça gratuita do pagamento dos honorários sucumbenciais.





Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA Presidente



